



Número: **0030831-88.2010.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.694,50**

Processo referência: **0030831-88.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização Trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|--------------------------------------|---------|
| Estado do Pará (APELANTE) | | | |
| JOSE MARIA VILHENA DOS SANTOS (APELADO) | | MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 6045223 | 21/08/2021 12:46 | Decisão | Decisão |

PROCESSO Nº 003083188.2010.8140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH)

APELADO: JOSÉ MARIA VILHENA DOS SANTOS (ADVOGADAS: JÉSSICA NICOLETTI MARQUES, MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO À SERVIDOR MILITAR. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO DO STF NO JULGAMENTO VINCULANTE PROFERIDO NA ADI Nº 6321/PARÁ DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA DO ATIGO 48, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE DISPÕEM SOBRE A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. OBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9868/99. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS. DECISÃO CONTRÁRIA A PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- Ação Ordinária em que a sentença apelada condenou o Estado do Pará a pagar o adicional de interiorização ao apelado pelo período de 02/08/05 a 19/07/10, nos termos da Lei Estadual, em razão da prestação de serviços no interior do Estado, bem como a incorporar a referida parcela no percentual de 100% de metade do soldo respectivo, além do valores retroativos à data do ajuizamento da demanda.

2 – Ocorre que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI Nº 6321/PA, por maioria, julgou procedente o pedido para “a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial”.

3 – Diante do julgamento proferido pelo Plenário da Suprema Corte, não restam dúvidas de que o direito buscado na exordial fundou-se em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9868/99, impondo-se o provimento do apelo e reforma integral da sentença.

4 – Não aplicação ao caso em tela, da modulação dos efeitos decidida pelo Pleno do STF no aludido precedente vinculante, eis que a sentença foi proferida no ano de 2017 e não chegou a ser cumprida em razão do apelo ora em julgamento e o sobrestamento anterior do feito.

5 - Recurso conhecido e provido. Sentença alterada em remessa necessária pelos



mesmos fundamentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ MARIA VILHENA DOS SANTOS**, julgou procedente o pedido inicial, nos termos do seguinte dispositivo:

“Dispositivo.

60- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Estado do Pará:

60.1 - a **PAGAR** ao autor **JOSÉ MARIA VILHENA DOS SANTOS** os valores de adicional de interiorização pelos períodos laborados no interior do Estado no período de **02.08.05 a 19.07.10**;

60.2 - a **INCORPORAR** aos vencimentos do autor **JOSÉ MARIA VILHENA DOS SANTOS** a parcela denominada "adicional de interiorização", no percentual de **100% (cem por cento)** de metade do soldo respectivo, pagando-lhe, ainda, os valores retroativos à data do "requerimento" judicial (ajuizamento da ação), ocorrido em **02.08.10**.

61- Sobre o valor da condenação, determino a incidência de juros legais, desde a data da citação válida (art. 219, § 1º, do CPC/73), e correção monetária da data em que cada parcela deveria ter sido paga, devendo ser adotado o INPC até 29.06.09 e, após essa data, o índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo T-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09).

62- Resolvo o mérito, nos termos *art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUSTAS.

63- Sem custas pela Fazenda Pública, dada a inteligência do art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

HONORÁRIOS.

64- **CONDENO** o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do Novel Código de Processo Civil.

REMESSA NECESSÁRIA.

65- Sentença inicialmente não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, II, do NCP, o que somente será confirmado por ocasião da liquidação do julgado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

66- Dê-se vista ao Ministério Público do Estado.

67- Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.”

Inconformado, o apelante alega inicialmente a inconstitucionalidade do artigo 48, IV da



Constituição Estadual do Estado do Pará por vício da iniciativa em observância ao artigo 61, §1º, II, a, c e f, da CF/88.

Argumenta, também, que referida inconstitucionalidade do Art. 48, IV, da Constituição Estadual, gera a inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei Estadual nº 5.652/91, já que, "na hipótese de determinada norma constituir fundamento de validade para outro preceito normativo inconstitucionalidade daquela implica a invalidade, por arrastamento, desse".

Ademais, aduz que a Lei Estadual nº 5.652/91 padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, pois foi aprovada após tramitação do Projeto de Lei nº 73/90, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e não do Chefe do Executivo. Tendo em mira que as leis que impliquem em aumento de remuneração no funcionalismo público, tratem de servidores públicos e seu regime jurídico, bem assim aquelas que disponham sobre os militares e seu regime jurídico devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo tal tarefa ser delegada ao Legislativo.

Por outro lado, sustenta ofensa ao artigo 1º da Lei Estadual nº 5.652/91, pois de 18/04/07 a 17/12/07, o apelado prestou serviço no Distrito de Outeiro que pertence ao Município de Belém, devendo ser excluído tal período do pagamento do adicional de interiorização.

Diz que houve violação ao artigo 94 da Lei Complementar nº 39/2002 por não ser permitida a incorporação do adicional de interiorização e que na eventual manutenção da incorporação, esta deve abranger apenas o período laborado no Município de Abaetetuba.

Por fim, insurge-se quanto aos consectários legais constantes da sentença, requerendo a observância ao decidido no RE 870.947, para fixação dos juros moratórios segundo o índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997.

Assim, requer seja o apelo conhecido e provido.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 1973914.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram distribuídos à minha relatoria, quando por meio da decisão de ID nº 2947927, determinei o sobrestamento e a remessa ao NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes a fim de acompanhar o julgamento do recurso extraordinário representativo de controvérsia.

Após, por meio da Informação de ID nº 5308598, a Coordenadoria do NUGEP esclareceu que, *"não obstante a pendência de análise deste último recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, considerando o retorno dos autos a este Sodalício em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, para adequação ao Tema 905 do STJ, considerando ainda todos os pontos acima elencados, sobretudo o fato de já haver decisão vinculante da Suprema Corte a respeito da matéria objeto do recurso, ainda que fora do regime da repercussão geral, o sobrestamento dos recursos e ações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá ser restrito, repito, à admissibilidade prévia dos recursos excepcionais, ficando, portanto, determinado o dessobrestamento dos demais recursos e ações que tramitam nesta justiça estadual"*.

Retornando-me, então, os autos conclusos, recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa ao Ministério Público para exame e parecer (ID nº 5319802), que entendeu desnecessária sua intervenção no presente feito (ID nº 5358032).

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária por se



tratar de sentença ilíquida (Súmula 490/STJ) e do recurso de apelação e, verifico que a sentença apelada e reexaminada merece reparos e, ainda, que comportam **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XII, d, do Regimento Interno deste Tribunal, por se encontrar a decisão recorrida em confronto com decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6321, assistindo razão ao apelo.

Nos termos do relatório, o presente recurso volta-se contra a sentença que, com base no artigo 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e na Lei Estadual nº 5.652/91, julgou procedente o pedido, para condenar o apelante ao pagamento dos valores de adicional de interiorização pelo períodos laborados nos Municípios do Interior e a incorporação do referida parcela no percentual de 100% de metade do soldo respectivo, retroativo à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Ocorre que, recentemente, sobre a referida matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI nº 6321/PA, declarou a inconstitucionalidade formal do inciso IV do artigo 48 da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 5.652/1991, sob o fundamento de afronta à iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, nos moldes do artigo 61, §1º, II, “a”, da CF/88, consoante os termos da ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.” (ADI 6321. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator. Min. Carmen Lúcia. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 08/02/2021)

Extraí-se do inteiro teor do referido voto da Min. Carmen Lúcia, relatora, os seguintes fundamentos:

“Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que “a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo federal, de observância compulsória pelo demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4648, Relator, o Ministro Luiz Fux, DJE de 16.9.2019).

4. Na espécie, nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Pará se confirma que o projeto da Lei paraense n. 5652/2991 teve origem parlamentar, pelo que aquele órgão opina pela declaração de inconstitucionalidade formal do diploma estadual, conforme se vê do seguinte trecho:

“In casu, a Lei Estadual nº 5.652/1991, que dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, originou-se do Projeto de Lei nº 73/1990, de autoria do então Deputado HAROLDO BEZERRA.

Portanto, verifica-se que o diploma estadual impugnado deveria ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo, mas teve iniciativa parlamentar, padecendo, assim de inconstitucionalidade formal.”



5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que “a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, §1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constituiu norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4944, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9.92019).”

Desta feita, diante da orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno da Suprema Corte em Precedente vinculante, declarando a inconstitucionalidade do referidos artigos da Constituição do Estado do Pará e da Lei Estadual, verifico que assiste razão ao apelo, restando evidente que a sentença recorrida merece alteração, pois julgou procedente o pedido do recorrido, com fundamento nos aludidos dispositivos posteriormente declarados inconstitucionais face a afronta à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo sobre normas que importem em aumento de remuneração de servidor público.

Assim, considerando o caráter *erga omnes* e o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321/PA, nos termos do parágrafo único, artigo 28 da Lei nº 9.868/99, é forçoso reconhecer que não mais subsiste o direito ao recebimento do adicional de interiorização perquirido pelo autor na exordial.

Impende ainda ressaltar que, não obstante no julgado da ADI 6321/PA tenha ocorrido a modulação dos efeitos da alegada declaração de inconstitucionalidade para “*b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial.*”, verifico ser perfeitamente aplicável ao caso dos autos.

Tenho isso porque, como se verifica dos autos, a sentença que determinou o pagamento do adicional de interiorização previsto desde a promulgação da Constituição Estadual e regulamentado pela Lei n. 5.652, de 1991, datada de datada de julho de 2017, não chegou a ser cumprida, diante do recurso de apelação interposto e do sobrestamento dos autos, assim, jamais restou pago o adicional em favor do apelado, conseqüentemente, não se aplicando a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia *ex nunc* à decisão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 e artigo 133, inciso XII, alínea *d*, do RITJE/PA, conheço da remessa necessária e do apelo, para **dar provimento ao recurso, reformando a sentença guerreada para julgar totalmente improcedente o pedido, diante da inconstitucionalidade dos dispositivos que previam tal benefício.**

Em remessa necessária, **sentença igualmente reformada**, nos termos da fundamentação acima.

Via de consequência, reconhecida a sucumbência total do autor/apelado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 84, §4º, III do CPC/15, suspensa, porém, sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.



Belém, 20 de agosto de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 21/08/2021 12:46:08

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082112460841000000005864504>

Número do documento: 21082112460841000000005864504